

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA II

R434

Responsabilidade civil e tecnologia II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Maria Rafaela J. Bruno Rodrigues, David Sanchez Rubio e Jessica Amanda Fachin – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-373-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA II

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 aborda a responsabilidade civil em relações contratuais mediadas por plataformas tecnológicas. As pesquisas discutem vazamento de dados, contratos eletrônicos e danos decorrentes do uso de IA. O grupo busca fortalecer a segurança jurídica e a tutela do consumidor em contextos digitais complexos e em constante evolução.

JOGOS DE APOSTA NO BRASIL: TRADIÇÃO, ESTIGMA E A ASCENSÃO DO MODELO DIGITAL

GAMBLING IN BRAZIL: TRADITION, STIGMA AND THE RISE OF THE DIGITAL MODEL

**Maria Clara Machado Bonifacio
Maria Luiza Tobias Rangon
Thalia Gonçalves Borges**

Resumo

O texto discute a trajetória dos jogos de azar no Brasil, desde suas origens até a era digital. Analisa o estigma social e a marginalização histórica dessa prática, destacando a transformação provocada pelas apostas online. Com a popularização das plataformas digitais, cresce a necessidade de regulamentação jurídica para lidar com riscos como ludopatia e lavagem de dinheiro. O estudo aborda leis recentes, como a nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023, e propõe uma abordagem moderna que concilie proteção social, arrecadação tributária e inovação. Conclui que o desafio está em construir um marco legal equilibrado, eficiente e compatível com a realidade digital.

Palavras-chave: Jogos de azar, Apostas online, Legislação, Estigma

Abstract/Resumen/Résumé

The text analyzes the trajectory of gambling in Brazil, from its origins to the digital era. It examines the social stigma and historical marginalization of the practice, highlighting the transformation driven by online betting. With the growth of digital platforms, there is an increasing need for legal regulation to address risks such as gambling addiction and money laundering. The study discusses Laws nº.13.756/2018 and nº.14.790/2023, proposing a modern model that balances tax revenue, innovation, and social protection. The central challenge is creating an efficient and up-to-date legal framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gambling, Online betting, Legislation, Stigma

1. INTRODUÇÃO

Os jogos de aposta se caracterizam por serem contratos atípicos em que duas ou mais partes convencionam um prêmio (pecuniário ou de outra natureza) que será atribuído àquela que se sagrar vencedora, segundo um critério predominantemente aleatório, isto é, dependente do acaso ou da sorte, ainda que possa haver algum elemento de habilidade.

Tais atividades ocupam, atualmente, uma posição ambígua na sociedade brasileira: ao mesmo tempo em que são enraizados em uma cultura popular, por outro lado são fortemente marginalizados, trazendo com sigo, um estigma social, sendo associados ao crime e ao vício.

Porém, com os avanços tecnológicos e digitais, esse cenário passa por transformações significativas, impulsionadas principalmente pelas apostas online. Assim, torna-se notório o expansivo crescimento tanto no número de apostas quanto na quantidade de indivíduos que se dedicam a essa prática, expandindo também seu público, pois agora com a facilidade do acesso, diferentes faixas etárias estão participando dessa prática.

É evidente a ausência de regulamentações específicas para essas casas de apostas online, o que se explica pela alta complexidade para execução dessa tarefa, envolvendo a inserção de regulamentações fiscais, normas de jogo, direito internacional e tecnologia, sendo esse estudo relevante para diversas áreas da sociedade.

Contudo, a legalização das apostas digitais no Brasil pode trazer diversas consequências, tanto econômicas quanto sociais. Podendo esperar por aumento na arrecadação de impostos, o fortalecimento do mercado de jogos de azar e a possível redução da atividade ilegal. (Marinho, 2024)

No entanto, é crucial ressaltar possíveis impactos sociais decorrentes da legalização dessa prática online, tais como o aumento dos problemas de vício em jogos. Que podem provocar um aumento no número de jogadores compulsivos, trazendo sérias consequências para a saúde mental e financeira dos envolvidos (Marinho, 2024).

Diante dos desafios abordados, questiona-se: como a ascensão dos modelos online de aposta interferem, não só, no âmbito social, mas também, no âmbito legal e de regulamentação de um Brasil cada vez mais digital? Essa pergunta guia a análise da legislação vigente no país, visando identificar formas de regulamentar, de maneira coerente, a atividade de aposta e os princípios de uma sociedade estigmatizada.

Portanto, esse trabalho, em caráter analítico, tem como objetivo discutir a evolução histórica dos jogos de azar no Brasil, refletir sobre o estigma que acompanha essa prática e analisar os impactos sociais, econômicos e, principalmente, jurídicos da ascensão do modelo digital de apostas.

A pesquisa adota a metodologia dedutiva-método de raciocínio que parte de princípios gerais (teorias, leis ou premissas amplas) para chegar a conclusões específicas ou particulares. Envolvendo uma pesquisa bibliográfica de diversos textos e trabalhos jurídicos sobre o tema em questão, para uma melhor análise dos efeitos gerados no âmbito social.

2. DO HISTÓRICO DO JOGO DE AZAR NO BRASIL

De acordo com alguns historiadores, os responsáveis pela prática de apostas no Brasil seriam os europeus, que introduziram ao território nacional jogos como os de cartas, dado, entre muitos outros no século XVI. E é só no século XVII que surge as primeiras casas de aposta, com as corridas de cavalos se tornando um dos maiores entretenimentos da época. (Traversa, 2023)

Dessa forma, com a crescente da prática dos jogos de azar, em 1892, João Batista de Viana Drummond, cria em seu zoológico um novo jogo (Magalhães, 2005).

O que mais para frente seria o chamado jogo do bicho. O qual, de acordo com Felipe Magalhães, funcionária da seguinte maneira:

Ao comprar o ingresso de entrada para o Jardim zoológico, o visitante passaria a receber um ticket. Neste estaria impresso a figura de um animal. Pendurada num poste a cerca de 3 metros de altura, próxima ao portão de entrada do parque, estava uma caixa de madeira. Dentro desta ficava escondida a gravura de um animal, escolhida pelo Barão dentre uma lista de vinte e cinco bichos que ia da avestruz à vaca, passando pela borboleta e pelo jacaré. Neste domingo às 5 horas da tarde a caixa seria aberta e todo o público presente poderia afinal, descobrir o animal encaixotado e saber se teria direito ao prometido prêmio de 20\$000, vinte vezes o valor gasto com a entrada para o zôo. Na hora marcada, o Barão dirigiu-se até o poste, revelou a avestruz e fez a alegria de 23 sortudos visitantes.

Foi pela popularização e a expansão do jogo em outros lugares do país, que em janeiro de 1900, surgiu o Decreto nº3.564, que estabelecia novas mudanças na legislação sobre jogos, entre essas mudanças estava o regulamento para a cobrança do imposto do selo. Tal mudança visava claramente o combate do “jogo do bicho”. Mas em 1933, já na era Vargas, o político logo tratou de legalizar os jogos, associando-os a espetáculos artísticos, criando assim, a famosa “Era de Ouro” que impulsionou o turismo e a economia brasileira com a criação dos “cassinos-balneários”. (Chagas, 2016)

Contrário ao seu primeiro período de governo, durante o chamado Estado Novo, em 1940, surgiu o atual Código Penal, que excluída qualquer menção à prática dos jogos de aposta, deixando isso a cargo de legislações complementares. Desse modo, o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a proibir o “estabelecimento ou exploração de jogo de azar em

lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele”, tipificando, também, a conduta ilícita de explorar de loterias sem autorização legal. Mas foi em 23 de outubro de 1942, pouco mais de um ano após o advento da LCP, que o Presidente Vargas outorgou novo texto legal, o Decreto-Lei nº 4.866, o qual revogou a aplicação das disposições relativas aos jogos azar para os estabelecimentos licenciados pelo governo federal. Ou seja, os cassinos-balneários continuariam em plena atividade. (Chagas, 2016)

E assim, mesmo com a prática dos jogos de azar ainda sendo proibidas, atualmente é nítido como eles ainda existem e se aperfeiçoam a cada dia. Enfrentando, desse modo, as dificuldades de controle dos meios digitais direcionados a essa prática.

3. JOGOS DE AZAR FRENTE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação brasileira sobre jogos de azar sempre esteve imersa em uma complexa teia de contradições, refletindo ora a permissividade cultural, ora o conservadorismo moral do Estado. Historicamente, os jogos de aposta ocuparam um lugar ambíguo na estrutura social brasileira: ao mesmo tempo em que eram amplamente praticados pela população e integrados à cultura popular, como o jogo do bicho, também carregavam consigo um forte estigma social, sendo associados ao crime, à corrupção e ao vício.

Durante o século XX, essa tensão culminou em um marco repressivo: a proibição legal dos jogos de azar em todo território nacional com o Decreto-Lei nº 9.215/46, sancionado por Eurico Gaspar Dutra, sob forte influência de valores cristãos e moralistas. A partir desse momento, todas as formas de jogo cuja remuneração dependesse preponderantemente da sorte foram proibidas no Brasil, com exceção de modalidades estatais, como as loterias federais. Essa política legal de proibição consolidou a marginalização dos jogos de aposta, perpetuando o estigma em torno da prática e relegando boa parte das atividades à clandestinidade.

Entretanto, com o avanço da tecnologia e a digitalização das relações sociais e econômicas, o cenário passou por transformações radicais. O surgimento de plataformas online de apostas esportivas e jogos de azar digitais desafiou as antigas normativas, expondo a limitação do marco legal vigente frente à realidade contemporânea. A internet tornou possível o acesso em massa a essas atividades, não apenas ampliando o público participante, mas também desvinculando a prática do espaço físico tradicionalmente associado ao vício e à marginalidade.

O modelo digital, por ser acessível via celulares e computadores, atinge um público muito mais amplo, incluindo jovens, adolescentes e pessoas financeiramente vulneráveis. A

falta de controle sobre o acesso e o uso consciente dessas plataformas representa um risco real, podendo levar ao endividamento, abandono escolar e problemas familiares.

Diante da necessidade de regulamentação, o Brasil iniciou um processo de reavaliação legislativa. A Lei nº 13.756/2018, por exemplo, autorizou a exploração de apostas de quota fixa (apostas esportivas), ainda que dependente de regulamentação específica do Poder Executivo. Em 2023, com a promulgação da Lei nº 14.790/2023, houve o avanço mais significativo até então, com a regulamentação de apostas esportivas online, incluindo regras para concessões, tributação e fiscalização das operadoras.

Apesar da Lei nº 14.790/2023 representar um passo importante, a regulamentação ainda é nova e fragmentada, tendo dificuldades em acompanhar a velocidade do mercado digital. Por outro lado, temos o projeto de lei 2234/2022, que aborda a regulamentação do funcionamento de cassinos e atualmente foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aguarda votação em plenário. O texto estabelece diretrizes para a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional. Com base no projeto de lei 2234/2022, estabelece as modalidades de jogos e apostas admitidas, sendo elas as seguintes:

Art. 8º São admitidas, nos termos desta Lei, a prática e a exploração, no País, de: I – jogos de cassino; II – jogos de bingo; III - jogos de vídeo-bingo; IV - jogos on-line; V - jogo do bicho; e VI – apostas turfísticas. Parágrafo único. A prática e a exploração de jogos e apostas poderão ocorrer em estabelecimento físico, mediante a prévia obtenção, pelo interessado, dos atos de consentimento do poder público, nos termos desta Lei.

Essa mudança legal representa uma tentativa de romper com a tradição proibitiva e moral do passado, reconhecendo a inevitabilidade e o potencial econômico da prática. Ao mesmo tempo, sinaliza a busca por mecanismos de controle e prevenção de danos sociais, especialmente no tocante à ludopatia, à proteção de vulneráveis e à lavagem de dinheiro.

. Em síntese, observa-se um movimento de transição: dos tempos em que os jogos de azar eram vistos como uma ameaça à ordem pública e moralidade social, para um novo contexto em que tais práticas são reconhecidas como parte da economia digital global, exigindo uma abordagem legislativa mais moderna, técnica e menos estigmatizante.

4. A ASCENSÃO DO MODELO DIGITAL

A ascensão do modelo digital de apostas configura uma transformação no modo como os jogos de azar são praticados e enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro. A possibilidade de realizar apostas por meio de plataformas digitais rompe com o modelo

tradicional baseado em ambientes físicos, como bingos ou bancas de jogo do bicho, e insere o fenômeno das apostas no contexto da sociedade da informação e da economia digital.

Com o advento da Internet e a expansão das tecnologias digitais, as apostas esportivas online se tornaram uma realidade. No final da década de 1990 e início dos anos 2000, surgiram as primeiras casas de apostas online, oferecendo aos apostadores a conveniência de fazer apostas esportivas a partir de suas casas, por meio de sites e aplicativos. Essa mudança revolucionou a indústria das apostas esportivas, tornando-a mais acessível e global. (Academia, 26 de junho de 2023).

Com o uso da internet e de dispositivos móveis, os jogos de azar passaram a ser oferecidos em grande escala, com alcance nacional e até internacional. Empresas sediadas fora do Brasil, muitas vezes em paraísos fiscais, operam plataformas que permitem a participação de apostadores brasileiros sem autorização específica das autoridades nacionais. Esse novo cenário ressalta lacunas normativas e desafios regulatórios, especialmente no que diz respeito à jurisdição, tributação, fiscalização e proteção dos consumidores.

Do ponto de vista jurídico, a ausência de um marco regulatório robusto para as apostas digitais trouxe insegurança tanto para os usuários quanto para o Estado. Ainda que a Lei nº 13.756/2018 tenha autorizado as chamadas apostas de quota fixa, foi apenas com a Lei nº 14.790/2023 que o Brasil iniciou efetivamente a regulamentação das apostas esportivas online. Essa legislação prevê, por exemplo, critérios para concessão de autorizações às empresas, mecanismos de controle e a definição de alíquotas para arrecadação tributária. No entanto, muitos aspectos práticos ainda necessitam de regulamentação complementar por parte do Poder Executivo.

O modelo digital apresenta vantagens, como a possibilidade de geração de receita tributária e o estímulo ao mercado formal. No entanto, também impõe riscos relevantes, principalmente no que diz respeito à vulnerabilidade de certos grupos, como menores de idade e pessoas em situação de endividamento. O fácil acesso às plataformas, aliado à ausência de barreiras físicas e à publicidade intensa, contribui para o surgimento ou agravamento de transtornos como a ludopatia, reconhecida como um transtorno do comportamento aditivo, equiparável à dependência química.

Dessa forma, a ascensão das apostas online exige do legislador e dos operadores do Direito uma postura técnica e responsável, pautada na criação de normas claras e eficazes. É fundamental que se estabeleçam mecanismos jurídicos capazes de equilibrar os interesses econômicos envolvidos com os direitos fundamentais dos usuários, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, à proteção do consumidor e à saúde pública.

5. CONCLUSÃO

Os jogos de azar no Brasil têm uma história cheia de contrastes - apesar de serem amplamente integrados à cultura popular como visto no jogo do bicho -, foram historicamente marginalizados por leis proibicionistas e visões conservadoras. Com o avanço da tecnologia digital houve uma grande mudança: a era online quebra fronteiras físicas e permite o crescimento das apostas esportivas na internet; assim atrai variados públicos e gera desafios regulatórios mais amplos. As aprovações da Lei número 13.756/2018 e da Lei número 14.790/2023 indicam o começo de uma regulação mais atualizada; contudo ainda não completa diante da complexidade do setor em questão. Esse cenário revela oportunidades significativas como o potencial para arrecadação de impostos empregabilidade e estímulo para o desenvolvimento digital da economia. Porém também introduzem riscos consideráveis tais como exposição de grupos mais vulneráveis à dependência endividamento e ausência de controle eficaz. Para garantir um balanço entre interesses econômicos e proteção social de forma eficiente é crucial estabelecer normas claras com fiscalização efetiva e campanhas de conscientização adequadas.

Em suma, impõe-se à justiça brasileira a tarefa de construir, por meio de um debate público amplo, qualificado e orientado por evidências, um marco regulatório que seja capaz de compatibilizar a tradição cultural das apostas com as demandas contemporâneas decorrentes da digitalização do setor. É imprescindível que a regulamentação futura observe os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, bem como da proteção e defesa do consumidor, conforme preconizado no artigo 170 da Constituição Federal.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Portanto somente por meio de uma governança regulatória eficiente, que promova a inovação tecnológica, segurança jurídica e responsabilidade social, será possível mitigar os riscos inerentes à atividade, como a ludopatia e o superendividamento, e ao mesmo tempo fomentar um ambiente propício à arrecadação tributária, à geração de empregos e ao desenvolvimento da economia digital. O avanço tecnológico, portanto, deve ser compreendido não como uma ameaça, mas como uma oportunidade para estruturar um sistema de apostas mais inclusivo, transparente e alinhado com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

6. BIBLIOGRAFIA

CHAGAS, Jonathan Machado. A (im)possibilidade de regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro. 2016. 88 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MAGALHÃES, Felipe Santos. Ganhou leva... Do vale o impresso ao vale o escrito. Uma história social do jogo do bicho no Rio de Janeiro (1890-1960). Rio de Janeiro-RJ, 2005.

MARINHO, Paulo Henrique Sousa; GOMES, Mateus Pereira. **Regulamentação dos cassinos e casas de apostas online no Brasil.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 6, p. 2001-2015, jun. 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14504>. Acesso em: 3 jul. 2025

TRAVERSA, L. A história das apostas esportivas. Disponível em: . Acesso em: 30 junho. 2025.